



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002725/2007-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.018 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Embargante COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PONTO CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Admitem-se, excepcionalmente, efeitos infringentes nos embargos de declaração, quando constatada a inexistência de análise de matéria sobre a qual a turma deveria ter se manifestado em acórdão exarado pelo CARF.

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

Conforme Ato Declaratório nº 3 de 20.12.2011 da Procuradoria Geral da fazenda Nacional PGFN, sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os embargos e, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.319, de 06/08/2019, com efeitos infringentes, para também excluir da base de cálculo da multa os valores pagos a título de auxílio-alimentação.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.018 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.002725/2007-81

Relatório

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo contribuinte (efls. 402 a 410), em face do Acórdão nº 2301-006.319 (efls. 391 a 398), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 06/08/2019, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. MESMO RESULTADO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CORRELATA.

O auto de infração das contribuições previdenciárias em relação ao período decadencial, segue o mesmo resultado da obrigação principal correlata, onde foram lançadas as contribuições patronais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119. Nos termos da Súmula CARF nº 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. REGRA DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), em rejeitar as preliminares e: 1) por voto de qualidade, em reconhecer a decadência até 11/2001, inclusive, com base no inciso I do art. 173 do CTN, vencidos o relator e os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Virgílio Cansino Gil, que estenderam os efeitos da decadência reconhecida no Processo nº 13971.002727/2007-71 para considerar decaídos também os períodos até 09/2002, inclusive, votaram pelas conclusões os conselheiros Wesley Rocha e Marcelo Freitas de Souza Costa; 2) por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Wilderson Botto, que também deram provimento quanto aos valores incidentes sobre o auxílio-alimentação; 3) por unanimidade de votos, em aplicar a súmula Carf nº 119. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Antônio Savio Nastureles.

A embargante aduz que:

Que o acórdão deixou de se manifestar sobre a necessidade de relevação parcial da multa aplicada, pois teria demonstrado que corrigiu parcialmente as GFIP que serviram de lastro para a determinação da multa, consoante argumentos dos itens 21 a 27 do Recurso Voluntário, bem como, que o acórdão deixou de se manifestar sobre suas alegações recursais quanto à ilegitimidade de exigência de contribuições previdenciárias em relação à verbas de caráter não remuneratório como (b.1) Alimentação in natura e (b.2) os pagamentos realizados a título de Previdência Complementar. (itens 53 a 95 do Recurso Voluntário). Por fim, a embargante sustenta que o acórdão não analisou as razões recursais relacionadas à alegação de erro no valor da multa aplicada (itens 96 a 102 do Recurso Voluntário).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Os embargos são tempestivos. Portanto, recebo o recurso para julgamento.

Do erro no valor da multa aplicada

Da análise do pedido verifica-se que assiste razão ao embargante, pois a matéria foi suscitada no recurso especial e não tratada no acórdão do recurso voluntário.

As razões pelo que a embargante alega que houve erro no cálculo da multa aplicada são as mesmas da impugnação. Portanto, para o presente caso adotamos o voto da DRJ, que fez uma análise apurada e concluiu pela procedência do pedido, exonerando uma parte do valor da multa, conforme conclusão do voto do acórdão, abaixo:

Diante do exposto, e, tomando por base a planilha de cálculo de aplicação da multa de fl. 241/243, a qual atende aos limites e parâmetros legais, lembrando que a mesma já foi devidamente cientificada ao contribuinte, o valor da multa deve ser alterado para 906.625,79 (novecentos e seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), exonerando o presente lançamento da importância de 11.803,78 (onze mil e oitocentos e três reais e setenta e oito centavos).

Esclarece-se ao contribuinte que o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória aplicada é aquele vigente na data da lavratura do auto de infração, conforme disposição expressa do parágrafo 8º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1992.

Os valores mínimos da multa sofrem reajustes nos mesmos índices dos benefícios pagos pela Previdência Social, conforme previsão dos arts 102 da Lei nº 8.212/91 e 41 da Lei nº 8.213/91 e no 373 do RPS.

No caso presente, a multa aplicada foi atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, como se transcreve:

Art. 9º

A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art 283), varia conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Portanto, mantém-se a decisão da primeira instância que ao analisar a possibilidade de erro no cálculo da multa, reduziu a mesma de R\$ 918.459,57 para R\$ 906.625,79.

Do auxílio alimentação

Quanto a manifestação com relação aos valores lançados na multa por conta da não inclusão na GFIP dos valores pagos a título de auxílio alimentação.

Da análise do pedido verifica-se que assiste razão ao embargante, pois ao contrário do que sustentando na decisão embargada (de que o pagamento seria em dinheiro/vale refeição, o Relatório Fiscal explicita que o fornecimento de alimentação era realizado in natura, **sem a inscrição da empresa no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador**), sendo este o fundamento para a autuação.

Conforme foi relatado a recorrente fora autuada à título de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcela *in natura* do auxílio alimentação por a empresa não ter inscrição no PAT.

Quanto à matéria havia entendimentos divergentes no CARF. Por um lado alguns entendiam que o pagamento in natura estaria submetido à norma isentiva se a empresa tivesse inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador. Outros firmaram o entendimento segundo o qual este cadastro seria irrelevante, pois o fornecimento de alimentos não poderia servir de base de cálculo das ditas contribuições, por não possuir natureza salarial.

Por causa disso, em 10.11.2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 firmando o entendimento no sentido de não haver incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação. A partir de então, o CARF vem aplicando esta norma complementar, extinguindo os lançamentos efetuados em desacordo com o Parecer.

Desta forma, por vincular as decisões deste Colegiado, cumpre observar o comando do artigo 62, II, “c” do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais – RICARF, *verbis* :

“ c) parecer do Advogado Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Portanto, como o Ato Declaratório nº 3 de 20.12.2011 da Procuradoria Geral da fazenda Nacional PGFN, diz que: *“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”*, deve-se obrigatoriamente observar que sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária :

Portanto deve ser excluído da multa os valores não informados na GFIP a título de auxílio alimentação no lançamento, conforme levantamento LEV.:SIA, da planilha de fls 86-89

Da Previdência complementar não lançada em GFIP

Da análise do pedido verifica-se que assiste razão ao embargante, pois a matéria foi suscitada no recurso e não tratada no acórdão do recurso voluntário.

Assim se manifestou o fiscal notificante no Relatório Fiscal:

3.4. PREVIDENCIA PRIVADA COMPLEMENTAR LEVANTAMENTOS:

- PP— PREVIDENCIA PRIVADA
- PRE — PREVIDENCIA PRIVADA

3.4.1. Este levantamento refere-se a valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados da empresa na forma de utilidade — plano de previdência complementar pago aos colaboradores da empresa;

3.4.2. Constitui fato gerador dos tributos lançados a prestação de serviço remunerado pelos segurados empregados;

3.4.3. Os valores tributáveis referem-se A contribuição efetuada pela Empresa patrocinadora (cooperativa), em nome de cada contribuinte ativo, a qual corresponde ao dobro (200%) da contribuição básica do contribuinte;

3.4.3.1 Nas folhas de pagamento dos segurados empregados é realizado o desconto da contribuição básica do participante/contribuinte na rubrica Código "412" e "832". Sobre os valores das contribuições básicas foram aplicados 200%, que é o valor da contribuição normal a cargo da cooperativa considerado como salário indireto.

3.4.3.2. No Anexo V deste relatório encontra-se planilha denominada "Relação dos Empregados que Receberam Previdência Complementar" que discrimina: Estabelecimento/CNPJ, Código do Trabalhador, competência; Código da Rubrica de Folha do Desconto da Contribuição Básica, Contribuição Básica (contribuição do Empregado), Contribuição Normal (Contribuição a Cargo da Cooperativa (200%)).

3.4.4 O plano de previdência complementar cuja instituidora é Cooperativa de Produção e Abastecimento do Vale do Itajai é formado por contribuições da cooperativa e de seus colaboradores. Conforme regulamento do plano (ANEXO IV — Contrato de Adesão a Plano Modular Empresarial Coletivo sob a Denominação de Fundo Gerador de Benefícios — FGB), todos os colaboradores são participantes do plano, independentemente de seu nível salarial. Entretanto, apenas podem ser contribuintes do plano, os empregados que tenham salário superior a 10 SU's (SU = Salário Unitário).

Trata-se, portanto, de plano de previdência complementar não extensível a todos os trabalhadores, em desacordo com o § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos

termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

Assim pronunciou-se, em conclusão, a DRJ no acórdão recorrido:

Dessa forma, inexistindo na legislação dispositivo que fundamente a não incidência de contribuição previdenciária, bem como se considerando que o valor pago ao plano de previdência complementar somente deve ser excluído da base de incidência se o benefício for extensivo a totalidade dos segurados, e que, no caso sob exame, comprovadamente, apenas alguns gozam do benefício, o pagamento foi efetuado em desacordo com a disposição expressa na norma legal aplicável ao caso.

Portanto, tendo em vista que o benefício não era extensível a todos os segurados, em desacordo com o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, mantém-se o lançamento na multa, dos valores de previdência privada/complementar não declarados na GFIP.

Do pedido de relevação parcial da multa

Da análise do pedido verifica-se que assiste razão ao embargante, pois a matéria foi suscitada no recurso e não tratada no acórdão do recurso voluntário.

Sobre a matéria, assim se manifestou a DRJ:

Conforme se deduz dos atos regulamentares citados, até a edição da Instrução Normativa nº 23, em 30.04.2007, que revogou o parágrafo 6º e incisos do art. 656 da IN 03/2005, na hipótese de autuação por entrega de GFIP ou GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais, a entrega pelo autuado de GFIP no prazo de impugnação, informando parte dos fatos geradores omitidos na competência, implicava a atenuação ou a relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados.

A partir da IN nº 23, a relevação ou a atenuação deve ser aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta, e, tratando-se de GFIP, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação é considerada como uma ocorrência.

No caso em análise, as GFIP entregues pelo sujeito passivo contemplam apenas parcialmente os fatos geradores das contribuições previdenciárias, pois deixou de informar aqueles relativos aos levantamentos SAI - competências 01/1999 a 04/2007, PRE — competências 01/1999 a 04/2007 e UNI - competências 03/2000 a 02/2004, cujos créditos previdenciários foram constituídos na NFLD nº 37.060.243-9.

Portanto, o sujeito passivo não corrigiu, em nenhuma das competências para as quais apresentou a GFIP, as faltas apontadas pela autoridade lançadora.

Os levantamentos SAI – auxílio alimentação e UNI – cooperativa Unimed, foram exonerados da multa, no entanto remanesce o levantamento PRE – previdência complementar que deixou de ser informado no período de 01/1999 a 04/2007. Por decadência, foram excluídos da multa as competências até 11/2001 (inclusive), permanecendo como fatos geradores não informados na GFIP, relativamente ao levantamento PRE, as competências de 12/2001 a 04/2007.

Portanto, o pedido de relevação parcial da multa aplicada não pode ser deferido.

Do exposto voto por admitir os embargos e, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.319, de 06/08/2019, com efeitos infringentes, para também excluir da base de cálculo da multa os valores pagos a título de auxílio-alimentação.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite